



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004471-60.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante NICOLY VICTORIA ROCHA DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40174

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004471-60.2024.8.26.0597/50000

EMBARGANTE: NICOLY VICTORIA ROCHA DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls.289/298 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao apelo interposto pela embargante.

A embargante sustentou a mesma tese explanada. Aduziu que o acórdão contém omissão por não considerar a nulidade da contratação de empréstimo por tutor em benefício previdenciário de menor de idade, diante da ausência de autorização judicial. Ademais, a embargante foi ludibriada, já que a contratação do cartão de crédito consignado é muito mais onerosa do que um empréstimo consignado convencional, o que não foi o seu desejo. Ainda, prequestionou a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Em relação à alegada omissão ao não ser acolhido o argumento de nulidade da contratação de empréstimo pelo tutor em benefício previdenciário de menor de idade, neste aspecto, há inovação recursal, o que não é permitido. E, mesmo que assim não fosse, consta no histórico de empréstimo consignado juntado pela parte autora (fls. 32/39) que o contrato foi firmado mediante representante legal (fls. 32). Logo, não há que falar em nulidade.

E, diversamente do alegado pela embargante, quanto ao argumento de que foi ludibriada, a matéria foi devidamente analisada.

Conforme constou do acórdão: *“Note-se que é incontroversa a contratação, embora sob alegação de ter sido ludibriado, bem como a disponibilização do crédito à apelante por meio de saque com cartão de crédito. Logo, é irrelevante, no caso, o fato de a apelante nunca ter usado o cartão para realização de compras ou de não existir comprovação de entrega do cartão. Eventualmente, a apelante pode ter se contentado tão-só com a obtenção do crédito”*.

Como se vê do trecho transcrito do acórdão, foram enfrentadas de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

A embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator